



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

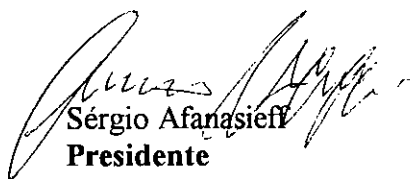
Processo : 10140.000470/95-01
Sessão de : 13 de junho de 1996
Recurso : 98.726
Recorrente : VALDEZ OLIVEIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

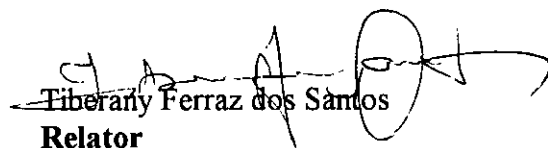
DILIGÊNCIA N.º 203-00.469

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALDEZ OLIVEIRA DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Tiberânny Ferraz dos Santos
Relator

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000470/95-01

Diligência : 203-00.469

Recurso : 98.726

Recorrente : VALDEZ OLIVEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos foi notificado a pagar o ITR, Taxas e Contribuições inerentes, relativos ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Chácara Bela Vista, localizado em Rochedo-MS.

Inconformado, tempestivamente, o recorrente impugnou o lançamento, alegando ser elevado o valor cobrado originado que fora de erro grosseiro na elaboração de sua DP, protocolizada em 28.09.94 (fls. 10) requerendo a revisão do lançamento, alicerçando sua tese com o Laudo de Avaliação de fls. 02, firmado por engenheiro agrônomo da localidade.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação, estando assim ementada (fls. 13):

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1.994**

Retificação declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional em seu parágrafo primeiro.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, interpôs o recorrente o Recurso Voluntário de fls. 17/22, reiterando os termos da defesa inicial, bem como juntando cópia do laudo de avaliação referido, com fulcro no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Observe-se que às fls. 25/29 há manifestação da PFN, pedindo, ao final, o improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10140.000470/95-01

Diligência : 203-00.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Inicialmente, verifico dos autos que a Procuração de fls. 21 não contém o reconhecimento de firma de seu outorgante; tal aspecto, ademais, também foi observado pela PFN em suas contra-razões.

Entendo, e sei que há opiniões contrárias, ser imprescindível o reconhecimento da firma ou assinatura do outorgante no instrumento de mandato, vez que o mandato, encerra contrato de direito material, regulado pelo Código Civil nos seus arts. 1.288 a 1.320, dispondo literalmente o § 3º do art. 1.289 que "... o reconhecimento da firma do instrumento particular é condição essencial à sua vontade, em relação a terceiros".

Todavia, tal irregularidade é perfeitamente sanável, como se determinará ao final.

Meritoriamente, insurge-se o recorrente contra o VTN atribuído à sua propriedade, o qual foi erroneamente declarado a maior, na DP do exercício de 1995. Em amparo à sua alegação traz laudo de avaliação que, a seu ver, traduz os valores reais do imóvel objeto da tributação.

Tal prova, a meu ver, não se apresenta com a necessária robustez, razão porque, com fulcro no art. 29, combinado com o art. 30, § 2º do Decreto nº 70.235/72, baixo os autos em diligência para que:

a) proceda o recorrente a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração particular com a firma reconhecida;

b) providencie, se quiser, laudo técnico avaliatório da gleba tributada, expedido por órgão oficial ou instituição pública local, firmado por profissional competente a tanto.

Cumpridas estas formalidades, no prazo que for estipulado pela autoridade preparadora, voltem os autos a este Colegiado para receber julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000470/95-01

Diligência : 203-00.469

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS